



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

LEI MUNICIPAL Nº 485/2002, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MAURITI A DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA DE SUBSÍDIOS À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL- PSH, CRIADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.212 DE 30.08.2001, REGULAMENTADA PELO DECRETO 4.156 DE 11.02.2002 DEFINIDAS PELA PORTARIA CONJUNTA 9 DE 30.04.2002 DA STN/MF E SEDUC/PR e adota outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Público Municipal autorizado, a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do ProgrAma P.S.H., mediante convênio a ser firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Art. 2º O Poder Público Municipal poderá disponibilizar terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pelo P.S.H.

§ 1º - As áreas a serem utilizadas no PSH, deverão fazer frente para a via pública existente, contar com infra-estrutura necessária, de acordo com a realidade do Município.

§ 2º - Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área mínima de 100 m² e máxima de 150 m², com testada mínima de 7,50 metros.

Art. 3º - Os Projetos de habitação popular dentro do PSH, serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente, Trabalho e Ação Social, Finanças e Governo e Planejamento, não podendo ser projetadas com área inferior a vinte e nove metros quadrados (29 m²).





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Parágrafo Único – Poderão ser integradas ao Projeto PSH outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

Art. 4º - Os custos integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, não serão ressarcidos pelos beneficiários.

Parágrafo Único – Os beneficiários do PSH, deverão contribuir, desde do 1º ano de instalação, com o pagamento do IPTU- Imposto Predial e Territorial Urbano, visando a melhoria da localidade beneficiada com o pré falado projeto.

Art. 5º - O Contrato com a Prefeitura Municipal ou com a entidade que o Poder Público Municipal indicar, será celebrado em nome da esposa, ou da companheira que compõe o casal.

Parágrafo Único – Só poderão ingressar no PSH, famílias residentes no Município, há pelo menos três anos, após realização de trabalho social com informações e esclarecimentos aos interessados, por técnicos da Prefeitura Municipal ou Entidade organizadora, da responsabilidade de cada beneficiário neste processo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for o caso.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MAURITI, ESTADO DO
CEARÁ, EM 13 DE NOVEMBRO DE 2002.

MÁRCIO MARTINS SAMPAIO DE MORAIS
PREFEITO MUNICIPAL